



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO Nº	80/2024
PROCESSO Nº	2015/10/07563
RECORRENTE:	V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
ADVOGADO:	ALESSANDRO CALLIL DE CASTRO – OAB/AC 3131
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUIZ ROGÉRIO AMARAL COLTURATO
RELATOR:	ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

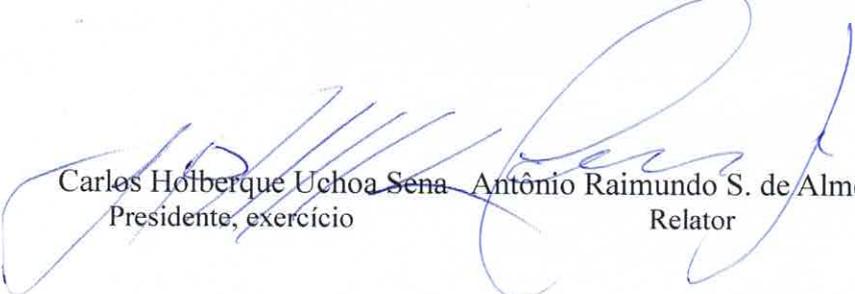
E M E N T A

TRIBUTÁRIO. ICMS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ESCRITURAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não restam quaisquer dúvidas de que diante da inocorrência do fato gerador presumido do imposto, é assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga à título do ICMS, conforme determinação do art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988.
2. Contudo, o recorrente não efetuou a devida Escrituração Fiscal Digital - EFD de suas operações do registro C176, conforme exigido pelo art. 121-C, §§ 14 e 15, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre – RICMS/AC.
3. Ademais, o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração, conforme regras do art. 23, da Lei Complementar nº 87/96, art. 33, da Lei Complementar Estadual nº 55/97 e art. 41, do Decreto Estadual nº 08/98 – RICMS/AC.
4. Dessa forma, a escrita fiscal serve de meio comprobatório, inclusive para fins de creditamento do imposto. E, assim, compete ao contribuinte demonstrar a origem e a legitimidade dos créditos apropriados por meios de livros e documentos fiscais em conformidade com a legislação tributária vigente.
5. Entendo também que, neste caso, o ônus da prova é do recorrente de comprovar o direito ao creditamento por meio de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD (art. 121-C, §§ 14 e 15, do RICMS/AC), conforme inteligência do art. 373, I, do CPC/2015, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, por força do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).
6. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, decidem pelo improvido do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Carlos Holberque Uchoa Sena (Presidente, em exercício), Antônio Raimundo Silva de Almeida (Relator), Luiz Antônio Pontes Silva, André Luiz Caruta Pinho, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Marcos Antônio Maciel Rufino e Máira Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luiz Rogério Amaral Colturato. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 15 de agosto de 2024.



Carlos Holberque Uchoa Sena
Presidente, exercício

Antônio Raimundo S. de Almeida
Relator



Luiz Rogério Amaral Colturato
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2015/10/07563 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE : V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
RELATOR : ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pela contribuinte **V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, já qualificada nos autos, no tocante a Decisão de nº 1133/2020, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de ressarcimento do ICMS de mercadorias adquiridas e que posteriormente foram devolvidas aos fornecedores.

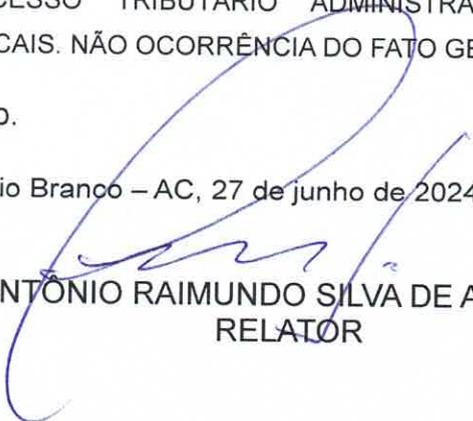
O recorrente ingressou com o pedido de ressarcimento de ICMS, alegando que as mercadorias foram baixadas do estoque da empresa e encaminhadas ao aterro sanitário, uma vez que estavam com a data de validade vencida.

Na forma do disposto no Regimento Interno do antigo Conselho de Contribuintes, o Representante da Fazenda Estadual, na pessoa do Procurador do Estado Thiago Torres de Almeida, manifestou pela improcedência do recurso voluntário, por intermédio do Parecer PGE/PF de nº 22/2022, assim ementado:

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO.SOLITAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS. NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IMPROCEDENTE.

É o relatório.

Rio Branco – AC, 27 de junho de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Processo Administrativo Tributário nº 2015/10/07563 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE : V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

RECORRIDO : DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

RELATOR : ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, já qualificado nos autos, contra a Decisão nº 1133/2020, da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que julgou pela improcedência do pedido de ressarcimento do ICMS de mercadorias adquiridas e que posteriormente foram encaminhadas ao aterro sanitário.

Conheço do recurso voluntário, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo a análise do mérito.

Não restam quaisquer dúvidas de que diante da inocorrência do fato gerador presumido do imposto, é assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga à título do ICMS, conforme determinação do art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

Contudo, o recorrente não efetuou a devida escrituração (EFD) de suas operações do registro C176, conforme exigido pelo art. 121-C, §§ 14 e 15, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre, assim reproduzidos:

Art. 121-C. A EFD será obrigatória, a partir de 01 de janeiro de 2009, para todos os contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

(...)

§ 14. O contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital – EFD deverá informar o registro C176 na escrituração da saída da mercadoria cujo fato gerador presumido não se realizou, para fins de apuração do valor a ser restituído.

§ 15. A partir de 1º de janeiro de 2011, não será autorizada restituição para saída que não tenha sido escriturada com a informação do registro C176, ou que o contribuinte tenha deixado de efetuar a escrituração da operação de entrada e saída nos respectivos Livros de Registro de entrada e de Saída.

(grifos nossos)

Ademais, o direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração, senão vejamos a legislação pertinente:

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 87/96

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação. – grifos nossos.

LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 55/97

Art. 33. O direito ao crédito, para efeito de compensação com o débito do imposto declarado pelo contribuinte, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido bens ou mercadorias ou para o qual tenham sido prestados serviços, se condiciona à idoneidade da documentação fiscal respectiva e, nos termos do regulamento, à sua escrituração.

§ 1º O direito de utilizar o crédito extingue-se após decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento que lhe deu origem.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, o regulamento disciplinará o procedimento simplificado, de cuja opção, pelo contribuinte, resultará a apropriação do imposto recolhido a maior em período anterior, na conta gráfica. – grifei.

DECRETO ESTADUAL 08/98 – RICMS/AC

Art. 41. O direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto reconhecido no estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para qual tenha sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento. – destaques nossos.

Assim, o contribuinte não efetuou a devida escrituração de suas operações e, assim, não há como legitimar o suposto crédito tributário, conforme determinação do *caput* do art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 55/97 c/c com o art. 41, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 08/98, que aprovou o Regulamento do ICMS do Estado do Acre.

Dessa forma, a escrita fiscal serve de meio comprobatório, inclusive para fins de creditamento do imposto. E, assim, compete ao contribuinte demonstrar a origem e a legitimidade dos créditos apropriados por meios de livros e documentos fiscais em conformidade com a legislação tributária vigente.

Portanto, o Fisco Estadual entendeu que o contribuinte, ora recorrente, não atendeu aos requisitos legais para a concessão do crédito tributário.

Na mesma linha de raciocínio, é o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. SALDO CREDOR. COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO FISCAL. OBRIGATORIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A utilização de crédito de ICMS para fins de compensação com o tributo devido é faculdade a ser exercida oportunamente pelo contribuinte no âmbito do lançamento por homologação, não sendo possível impor ao fisco que proceda a esse encontro de contas quando do lançamento de ofício. Inteligência dos arts. 20, 23 e parágrafo único, e 24 da LC n. 87/1996.

3. Se o contribuinte não utilizar determinado crédito escriturado em certo período de apuração, ainda que possa aproveitá-lo extemporaneamente para períodos posteriores (desde que observado o prazo decadencial), não o poderá mais fazê-lo retroativamente, visto que a existência e a validade desse crédito não foram submetidas oportunamente ao juízo de homologação do fisco.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ. Agravo em Recurso Especial nº 1.821.549/SP. Relator Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado: 22/08/2023) - destaquei.

No mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme ementas colacionadas:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. LANÇAMENTO. ICMS. SONEGAÇÃO. OMISSÃO DE ENTRADA. NOTAS FISCAIS. CRÉDITO ESCRITURAL DE ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO.

No lançamento de crédito de ICMS decorrente da omissão de escrituração de operações à vista de notas fiscais, não cabe ao Fisco abater o valor dos créditos escriturais destacados na determinação do tributo devido. Isto porque o aproveitamento de créditos escriturais de ICMS depende de ato do contribuinte.

O crédito escritural do ICMS deve ser contabilizado no período de apuração do tributo, não se constituindo em um crédito do contribuinte. Por isso, não pode ser abatido do valor do tributo constituído em lançamento, estando seu aproveitamento sujeito à observância das normas tributárias.

Recurso desprovido.

(TJRS - Apelação Cível nº 70011935327, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Desembargadora Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 11/08/2005) – Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE LANÇAMENTO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ICMS NÃO INFORMADO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADA DESSAS MESMAS MERCADORIAS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CREDITAMENTO. INVIABILIDADE.

Cingindo-se a controvérsia sobre a interpretação dada à documentação apreendida junto ao contribuinte que omite o registro de entradas e saídas de mercadorias; mostra-se dispensável a realização de prova pericial contábil, porque a constituição do crédito fiscal se deu com base em notas fiscais apreendidas.

Inexistência de direito ao creditamento porquanto não escrituradas as notas de aquisição de mercadorias.

Ademais, eventual creditamento se dará pelo abatimento do valor mensal do tributo e não do valor estampado no Auto de Lançamento.

Apelação desprovida. (TJRS - Apelação Cível nº 70010572204, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Des. Marco Aurélio Heinz, Julgado em 01/06/2005) – Destaqueei.

No mesmo compasso, é o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa

Catarina:

AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO NAS RAZÕES RECURSAIS - NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 523 DO CPC. APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - ICMS - NULIDADE PARCIAL DE NOTIFICAÇÃO FISCAL - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NÃO CONSIDERADOS - ESCRITURAÇÃO EX OFFICIO. O direito ao crédito para efeitos de compensação com o débito do imposto reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração, nos prazos e condições estabelecidos em regulamento (art. 33 da Lei n. 7.547/1989). In casu, a apelante não cumpriu as obrigações tributárias acessórias que lhe possibilitariam o creditamento do ICMS, ou seja, não registrou as faturas nos livros fiscais e não entregou a GIA no prazo legal. A escrituração ex officio pelo fiscal de tributos nos livros da empresa, por si só, não basta para anular a notificação, uma vez que os atos administrativos tem presunção de legitimidade e a apelante não demonstrou qualquer relação entre a atuação do fisco e os créditos que pretendia utilizar para reduzir o valor da exação. MULTA - INEXISTÊNCIA DE PROVA QUANTO A INSUBMISSÃO DO MOVIMENTO DE

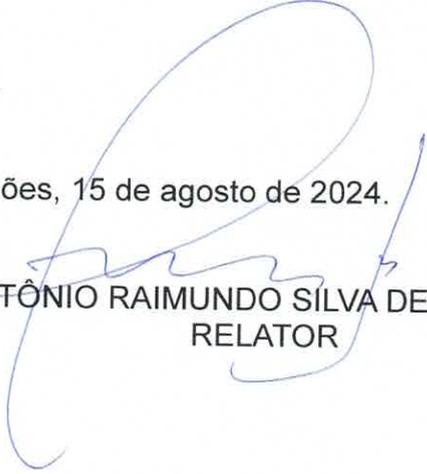
MERCADORIAS À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO (ART. 45 DO RICMS) - CERTEZA QUANTO AO NÃO RECOLHIMENTO (ART. 44 DO RICMS). Havendo dúvida quanto à capitulação legal, à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, bem como à natureza ou extensão dos seus efeitos, há que se aplicar o disposto no art. 112 do CTN (in dubio pro contribuinte) para reduzir o valor da multa para 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido. (TJSC - Apelação Cível n. 2004.002838-5, de Itajaí, rel. Des. Volnei Carlin, Primeira Câmara de Direito Público, julgado: 30/06/2005) - Destaquei.

Entendo também que, neste caso, o ônus da prova é do recorrente de comprovar o direito ao creditamento por meio de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD (art. 121-C, §§ 14 e 15, do RICMS/AC), conforme inteligência do art. 373, I, do CPC/2015, que se aplica subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, por força do art. 192, do Decreto Estadual nº 462/87 (vigente à época e aplicável à espécie).

Com essas considerações, nego provimento do recurso voluntário do contribuinte **V SPEROTTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2024.


ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA DE ALMEIDA
RELATOR